



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça José Alves de
Carvalho, nº15, Centro,
Bahia

Telefone



Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI N.º 566/2023 DE 25 DE AGOSTO DE 2023 "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- LEI N.º 565 DE 25 DE AGOSTO DE 2023. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF LOCALIZADA NA SEDE NA PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE ITAGUAÇU DA BAHIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI N.º 567 DE 25 AGOSTO DE 2023. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE UM CAMPO SOCIETY NO POVOADO DE TABATINGA DE ITAGUAÇU DA BAHIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 033/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.

**LEI N.º 566/2023 DE 25 DE AGOSTO DE 2023**

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no município de Itaguaçu da Bahia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, conforme previsto na Lei n.º. 345 de 30 de junho de 2010.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022 mesmo os que se encontra em fase de cobrança judicial ou administrativa, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

- I - das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;
- II - da quantidade de prestações do parcelamento;

Art 4º - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

- I - à apresentação de Requerimento de adesão ao programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II;
- II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



III - quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

IV - O processo de parcelamento será concretizado após a comprovação do pagamento da primeira parcela que será o pagamento a vista.

Art. 6º - O parcelamento será concedido no máximo em 10 (dez) prestações fixas e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Art. 7º - Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao citado no artigo anterior será apreciada e decidida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos, relativamente a prestações, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive o ajuizamento da ação executiva, ou se está já estivei proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

A inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multas e juros proporcionalmente;

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei **não** confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art.10º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade dos benefícios já contemplados por outros(s) REFIS municipais.

Art.11º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art.12º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



Art.13º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessa definitivamente em 30 de Novembro de 2023.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15º - Revogadas as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, em
25 de Agosto de 2023

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



ANEXO I

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA ATÉ O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

DESCONTOS		
NÚMERO DE PRESTAÇÃO	JUROS MORA	MULTA DE MORA
A VISTA	100%	100%

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A PARCELADO ATÉ O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

DESCONTOS		
NÚMERO DE PRESTAÇÃO	JUROS MORA	MULTA DE MORA
ATÉ 06	60%	60%
De 07 á 10	40%	40%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



ANEXO II

A
Secretaria de Finanças**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____**

NOME/RAZÃO SOCIAL	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	
CPF/CNPJ	
ENDEREÇO	
FONE	
REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR	

O contribuinte acima qualificado, requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. _____, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro de 02 (dois) dias a contar da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Itaguaçu da Bahia, _____ de _____ de 2023

Contribuinte

Autorizo em ____/____/____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.

**Chefe do Setor de Tributação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.

**LEI N.º 565 DE 25 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre denominação de Programa Saúde da Família - PSF localizada na Sede na Praça Nossa Senhora da Conceição de Itaguaçu da Bahia e dar outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. A denominação para PSF, localizado na Sede na Praça Nossa Senhora da Conceição, recém construída, será denominada de **PSF – BRENO DE CARVALHO OLIVEIRA** .

Art. 2.º - Esta Lei regulamenta o funcionamento do **PSF – BRENO DE CARVALHO OLIVEIRA** .

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE AGOSTO DE 2023

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.

**LEI N.º 567 DE 25 AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre denominação de um Campo Society no Povoado de Tabatinga de Itaguaçu da Bahia e dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. A denominação para o **CAMPO SOCIETY**, localizado no Povoado de Tabatinga, recém construída, será denominada de **CAMPO SOCIETY LOURISVALDO DOS REIS MIRANDA “TAZIM”**.

Paragrafo único – Denominação esta uma homenagem ao simples mais uma lembrança ao Sr. “PAZIN” pelo chefe de família deste povoado muito reconhecido pelos seus munícipes.

Art. 2.º - Esta Lei regulamenta o funcionamento do **CAMPO SOCIETY LOURISVALDO DOS REIS MIRANDA “TAZIM”**.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE AGOSTO DE 2023

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CNPJ: 16.445.843/0001-31

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA e ADJUDICA o resultado da Licitação: Pregão Presencial nº 033/2023. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, PARA CUMPRIMENTO DE AÇÕES DO PNATE, PETE/BA E TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS Nº 202102343-22. Após análise documental e julgamento da proposta, declara vencedora a empresa LG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37.607.129/0001-72, com proposta global final de R\$ 3.099.888,00 (três milhões noventa e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais). Itaguaçu da Bahia – BA, 25 de agosto de 2023. Adão Alves de Carvalho Filho – Prefeito Municipal.

